PREFEITO — MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CÂMARA DE VEREADORES — CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

— É legítima a submissão, à Câmara de Vereadores, de ato do Prefeito concedendo a exploração de serviço público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeito Municipal de São José dos Campos *versus* Câmara Municipal de São José dos Campos
Agravo de petição n.º 95.854 — Relator: Sr. Desembargador

VIEIRA NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 95.854, da comarca de São José dos Campos, em que é agravante o Prefeito Municipal da comarca, sendo agravada a Câmara Municipal da comarca: Acordam, em sessão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

A Câmara Municipal de São José dos Campos, rejeitando veto parcial do Sr. Prefeito, promulgou a lei n.º 599, de 3 de março de 1959, que determinou para o art. 1.º da lei nº 598, da mesma data, a seguinte redação: "Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, mediante concorrência pública, a exploração do serviço telefônico neste município, devendo o respectivo contrato ser submetido ao "referendum" da Câmara Municipal".

Impetrou o Sr. Prefeito mandado de segurança em que objetiva seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula final do citado artigo de lei, e que já havia sido por êle vetada. Não concorda em que o contrato seja submetido ao "referendum" da Câmara Municipal por entender que o ato é puramente administrativo e da esfera do Executivo, sem possibilidade de intromissão do Legislativo.

Processou-se o pedido regularmente e a sentença de fls. denegou a ordem. Agravou de petição o impetrante. Houve contraminuta e a decisão foi mantida pelo despacho de fls. A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A sentença merece ser confirmada. Ainda que não se haja como clara a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, a decisão recorrida apreciou com acêrto o mérito da questão.

É exato que Câmara Municipal e Prefeitura têm esferas distintas de atribuições. Mas, assim como acontece no âmbito federal e no estadual, o poder legislativo se harmoniza com o executivo em relação a certos atos de maior importância para a coletividade e os próprios contratos celebrados pela Administração ficam sujeitos, em muitas hipóteses, a uma fiscalização mais penetrante do Legislativo. No Município, as Câmaras exercem acentuada ação fiscalizadora sôbre a atividade administrativa. Assim é que em se tratando de concessão de serviços públicos municipais, a atividade administrativa fica vinculada à deliberação da Câmara tomada por "quorum" especial (art. 38, n.º II da Lei Orgânica).

Por certo a abertura da concorrência pública, a representação do município na celebração de contrato, as providências necessárias para a realização dêsse ato, competem ao Executivo. Mas, nada impede que a Câmara Municipal, em sua função regulamentadora e fiscalizadora intervenha, "a posteriori", para vetar ou aceitar as condições do contrato. No parecer da Procuradoria-Geral da Justiça demonstra-se que também na esfera mais ampla da Administração federal e da estadual a própria Constituição Federal e a Estadual determinam casos em que convenções estabelecidas pelo Executivo sujeitam-se à aprovação do Legislativo e é bom que se lembre que os contratos administrativos ficam sujeitos ao exame e registro dos Tribunais de Conta, órgãos do Poder Legislativo.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de agôsto de 1959 — *Joaquim de Sylos Cintra*, presidente. — *Vieira Netto*, relator — *Luiz Morato* — *Djalma Pinheiro Franco*, vencido de acôrdo com a seguinte declaração de voto: 1. A meu ver, carecedor era o Prefeito Municipal da segurança interposta.

2. O mandado de segurança é, no sistema constitucional pátrio, mera complementação do "habeas-corpus": "Para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas-corpus", conceder-se-á mandado de segurança... (art. 141, § 24).

3. Como aquêle, visa êste à proteção do indivíduo (aqui, também a pessoa jurídica). E seu objetivo é, na expressiva frase do Prof. Buzaid ("Do Mandado de Segurança", "Rev. dos Tribs.", vol. 258/35), "compor conflitos de interêsse entre o particular e a Administração Pública".

4. No caso de que se trata, não é um particular que se insurge contra um ato (ilegal ou praticado com abuso de poder) da Administração Pública; mas, sim, duas expressões de uma mesma entidade de Direito Público interno — o Prefeito, que representa a autonomia administrativa; a Câmara dos Vereadores, que representa a autonomia política do Município — que entraram em conflito, o Prefeito a sustentar a ilegalidade da rejeição do veto que apusera a determinada lei, por isso promulgada pelo Presidente da Câmara, sob color de indébita intromissão desta em matéria de sua privativa competência.

5. Tenho que, então, no caso especial de que se trata (conflito entre dois podêres de uma mesma entidade), ou o Prefeito deixa de cumprir a lei que reputa inconstitucional, ou invoca a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal para que assim a declare (lei n.º 2.771/54), recurso ao mandado de seguranca sendo, pois, inidôneo para o fim proposto.